



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

743948

Fl.

01

02

UNIDADE

7ª Cia PMMAmb

MUNICÍPIO

Belim

DESTINATÁRIO

Diretor do IGAM

DATA DE EMISSÃO

09 / 10 / 04

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA DA COMUNICAÇÃO	08 : 00	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA	1	VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES	2	DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL	3	DEMONSTRANDO ANÔNIMA	4	DIRETAMENTE AO POLICIAL	5	O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)	6-Descrição de Op. Forcib.
---------------------	---------	---	---	----------------------------	---	-------------------------------	---	----------------------	---	-------------------------	---	--	----------------------------

DADOS DA OCORRÊNCIA

PRÉVIAVAL DO TIPO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL	Captação de água sem Outorga	COD FISCAL - TAB I	F99000	Taxado	CONF. TAB - TAB I	---					
LOCAL (AV, RUA, ETC)	Vivendas Santa Mônica - BR 381 km 480	TIPO LOCAL TAB I	15.02	CPL LOCAL HABITADO	CPL LOCAL INABITADO TAB I	---					
NÚMERO	COMPLEMENTO	BARRIO/LOCAL	Santa Mônica	MUNICÍPIO	Igarapé	UF	MG				
PORTO REFERENCIAL CONDENADAS GEOGRÁFICAS		LATITUDE		LONGITUDE							
DATA DO FATO	09 / 10 / 04	HORA DO FATO	08 : 00	HORA NO LOCAL	08 : 30	PREFIO DA VITURA	VP8628	SEU UTILIZADO - TAB I		CAUSA PRESUNIDA - TAB I	

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

COD. TAB I	F99000	T	C	ENVOLV. TAB I	01.00	GRUPO TAB I	---	EST. CIVIL TAB I	03	NACIONAL - TAB I	01	NATURALIDADE	Belo Horizonte/MG
NOME COMPLETO	Jairo Luiz dos Reis	APÉLIDO		DATA NASCIMENTO	18 / 11 / 60	MÃE	Maria Amezia dos Reis	RAI		Ocupação ATUAL	Comerciante		
Nº DOS. DE IDENTIDADE	MG-2.335.434	ORGÃO EMISSOR	SSP	UF	MG	REGULARIDADE-TAB I		OFF/ONFI			392.175.746-00		
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)	Rua Jaguará	NÚMERO	870	COMPLEMENTO									
CARRO	Eldorado	MUNICÍPIO	Contagem	UF	MG	TAL. RESIDENCIAL	03133527409	TAL. COMERCIAL					
PRENOMINADO	ALFABETIZAÇÃO	CONDIÇÃO TAB I	---	RELAÇÃO	---	CONDIÇÃO TAB I	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---
PRENOMINADO TAB I	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---
PRENOMINADO TAB I	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---

COD. TAB I	F99000	T	C	ENVOLV. TAB I	01.00	GRUPO TAB I	---	EST. CIVIL TAB I	02	NACIONAL - TAB I	01	NATURALIDADE	Igarapé/MG
NOME COMPLETO	Antônio Henriques de Medeiros	APÉLIDO		DATA NASCIMENTO	18 / 05 / 49	MÃE	Ana Henriques da Silva	RAI		Ocupação ATUAL	Hortigranjeiro		
Nº DOS. DE IDENTIDADE	M-152.310	ORGÃO EMISSOR	SSP	UF	MG	REGULARIDADE-TAB I		OFF/ONFI			108.492.466-87		
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)	Rua São Joaquim	NÚMERO	71	COMPLEMENTO									
CARRO	Centro	MUNICÍPIO	Igarapé	UF	MG	TAL. RESIDENCIAL	99811404	TAL. COMERCIAL					
PRENOMINADO	ALFABETIZAÇÃO	CONDIÇÃO TAB I	---	RELAÇÃO	---	CONDIÇÃO TAB I	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---
PRENOMINADO TAB I	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---
PRENOMINADO TAB I	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---	CONDIÇÃO	---

COD. TAB I		T	C	ENVOLV. TAB I		GRUPO TAB I		EST. CIVIL TAB I		NACIONAL - TAB I		NATURALIDADE	
NOME COMPLETO		APÉLIDO		DATA NASCIMENTO		MÃE		RAI		Ocupação ATUAL			
Nº DOS. DE IDENTIDADE		ORGÃO EMISSOR		UF		REGULARIDADE-TAB I		OFF/ONFI					
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)		NÚMERO		COMPLEMENTO									
CARRO		MUNICÍPIO		UF		TAL. RESIDENCIAL		TAL. COMERCIAL					
PRENOMINADO		ALFABETIZAÇÃO		CONDIÇÃO TAB I		RELAÇÃO		CONDIÇÃO TAB I		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO	
PRENOMINADO TAB I		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO	
PRENOMINADO TAB I		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO		CONDIÇÃO	

DIAS 01/94 CODIFICAÇÃO F99000 DESCRIÇÃO Captação de água sem Outorga



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nr. 743948

FL 02 / 02

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em atendimento á denúncia de captação de água, comparecemos ao condomínio vivendas Santa Mônica onde constatamos a captação de água tanto pelo condomínio Santa Mônica como pelos anotados nos campos 01 e 02 deste Boletim, todos sem outorga do IGAM, segundo denunciante a captação causa o secamento do leito normal do curso d'agua ali existente, sendo encaminhado este boletim para as demais providências junto a este órgão.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

POCARIO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
2ºSgt	065490-5	Januário P. da Fonseca
Cb	062233-2	Mario Gomes
Cb	114369-2	Warley de Oliveira Valério

RESPONSÁVEL PELA APROPRIAÇÃO/OUTORGAS	UNIDADE POLICIAL	POCARIO	MATRICULA	()	DATA DE ASSINATURA

DADOS PARA CONTROLE INTERNO RELATÓRIO DA OCORRÊNCIA

NOME COMPLETO (LEGÍVEL)				
Januário Pereira da Fonseca				
UNIDADE POLICIAL	POCARIO	MATRICULA	ASSINATURA	
7ª Cia PMMAmb	2ºSgt	065490-5		
RECEBI AS PESSOAS E OS MATERIAIS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA(S) FOLHA(S) _____ DESTA BOLETIM DE OCORRÊNCIA				
DATA	HORA	POCARIO	MATRICULA	
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)				
UNIDADE POLICIAL ORÇAO			ASSINATURA	
PROVIDÊNCIAS APOSTADAS				
FOLHA AUTORIZADA - TAE 26				



Of. Nº 304 /04 – 2º Pel PM Mamb
Assunto: Remessa de ocorrências de danos ambientais

Quartel em Belo, 07 de Novembro de 2004.

Sr (a) Secretario(a),

Pelo presente remeto a V. Sª, Boletins de Ocorrência a abaixo relacionados, para conhecimento e decisões necessárias, uma vez que o 7º Pel PM de Polícia Militar de Meio Ambiente, por força da constituição estadual e como órgão vinculado ao SIEMAMA (Sistema Estadual Nacional de Meio Ambiente), em razão de convênio, já adota os procedimentos pertinentes.

Anexos:

Nr do BO	DATA	Assunto
743948	09/10/04	Captação de água sem Outorga
780262	22/10/04	Captação de água sem Outorga
684281	17/09/04	Desvio de Curso d'água
749375	11/10/04	Utilização de água sem Outorga

Proc. 159 328
Proc. 161 330
Proc. 158-327
Proc. 160 329

Atenciosamente;

[Assinatura]
Écio Antonio Belo, 2º Ten PM
Comandante do 2º Pel PM Mamb

P/DIC
P/T: Fiscalização
V. 1 H...
21-11-04

Imo. Dr. Paulo Theodoro de Carvalho
Diretor do IGAM
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Recebido na DIC
em 22/11/2004
às 14 h.
por [Assinatura]

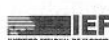
Recebido na GAB
em 22/11/2004
às 09 h.
por [Assinatura]

2º Pel PM MAMB - SEMAM
Rua Coronel Vicente Pavia Nº 77 - MG / CEP 32.650-700
Portal Institucional: www.pmmg.mg.gov.br

Recebido na DvRC/FISC
em 23/11/2004
às 14:02 hs.
Por [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO
SÉRIE C

Nº 009202 12008

Folha: 01101

Folha de Continuação: [] Sim [X] Não

Local: ZONA RURAL - Igarapé Data: 10/08/09 Hora da Lavratura: 14:10

Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações especiais do CGFAI [] URC [] COPAM [] Rotina
Finalidade:
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Perícia [X] Outros

[] Não há processo [] Outros:

Processo Nº: Classe: Porte Registro/ Cadastro:

Atividade/ Código:

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: VIVENAS DA SERRA EMPREENHIMENTOS LTDA

[X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 019563080001-09

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): CONDOMÍNIO VIVENAS DA SERRA

Nº/km: Complemento: Bairro: Município:

UF: CEP: Telefone: () Fax: ()

Caixa Postal: E-mail: Placa do veículo: Cód. Renavam:

Empreendimento/ Razão social Nome fantasia:

Telefone: Endereço:

Município: CEP: e-mail:

Correspondência para: Município: UF:

CEP: Telefone: 3287.0926 Fax: () Caixa Postal: E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)

[X] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau: 20	Min: 06	Seg: 25	Grau: 44	Min: 19	Seg: 24
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
	Fuso	[] 22 [X] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°		

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso OBS: O endereço p/ correspondência sendo
obtido no telefone acima, com o
proprietário, Sr. Moacira

Em atendimento ao B.O. de nº 743948 da PM Ambiental de
Betim constatou-se o seguinte:
O condomínio VIVENAS DA SERRA possui uma captação situada
nas coordenadas acima para fins de consumo humano. A
captação é feita no córrego visto através de dois
furos de 100mm que abastecem inicialmente uma caixa
d'água com capacidade para 5.000 litros. No momento
da fiscalização foi apresentada a certidão nº 002920/2008
referente à captação de água do córrego, considerando
da de uso insubstituível. Contudo, o volume captado é
outorgado.

1. Servidor Credenciado (Nome Legível): WAGNER SANTOS FERREIRA 1021297-5 MASP / Nº PM Assinatura
Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [X] IGAM [] PMMG
2. Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
3. Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização
Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: JOSE CARLOS PEREIRA
Função/Vínculo com o Empreendimento: Bombeiro - Manutenção Assinatura: JOSE CARLOS PEREIRA



CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 002420/2009

Protocolo: 70044/2009

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 1.0 l/s de águas públicas do Córrego Vista Alegre, durante 24:00 hora(s)/dia, em barramento com 4.0 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 20°6'26"S e de longitude 44°19'24"W, para fins de abastecimento público, consumo humano, realizado por VIVENDAS DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 01456308000109, no Município de Igarapé - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Belo Horizonte, 13 de Março de 2009

José Flávio Mayrink Pereira

Superintendente da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente
(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM No 005, de 11 de Maio de 2007)

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

**AUTO DE INFRAÇÃO****Nº 948 / 2009BH**

Folha de Continuação: [] Sim [x] Não

Folha 01/02

Indexado ao Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência:

Nº AF 009202/2009

Encaminhar para: _____

- ☒ Advertência ☒ Multa
☐ Pena Restritiva de Direito
☐ Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
☐ Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
☐ Termo de Demolição Nº
☐ Termo de Apreensão Nº

Local: **Belo Horizonte**Data: **17/8/2009** Hora da Lavratura: **16:30**

Finalidade: FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☐ Perícia ☐ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ APEF ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Dano em áreas protegidas ☐ Perícia ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Perícia ☒ Outros

☐ AAF ☐ Licenciamento ☐ APEF ☒ Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos ☐ Não há processo ☐ Outros:
Processo Nº _____ Classe: _____ Porte: _____ Atividade/ Código: _____
Nome/ Apelido/ Empreende/ Produtor Rural: **Vivendas da Serra Empreendimentos Ltda.** ☒ CNPJ ☐ CPF ☐ CNH ☐ CTPS ☐ RG: **01456308/0001-09**
Endereço (Rua, Av. Rodovia): **Condomínio Vivendas da Serra** Nº/km: _____ Complemento: _____ Bairro: _____
Município: **Igarapé** UF: **MG** CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____
Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____
Empreendimento/ Razão social _____ Nome fantasia: _____
Telefone: () _____ Endereço (Rua, Av. Rodovia): _____ Nº/km: _____ Complemento: _____ Bairro: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ E-mail: _____
Correspondência para: **Avenida Bandeirantes, nº 1975, ap. 901, - Mangabeiras - Município: Belo Horizonte UF: MG CEP: 30210-420** Telefone: () _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Ponto de Referência:
Croqui de Acesso

Assinalar Datum (Obrigatório)

☒ SAD 69 ☐ WGS 84 ☐ Córrego Alegre

Formato Lat/Long

Latitude

Longitude

Grau: **20**Min: **06**Seg: **25**Grau: **44**Min: **19**Seg: **24**2. RESPONSÁVEL
CONCORRENTES
(ART. 32 § 2º)

Nome: CNPF/CNPJ

Nome: CNPF/CNPJ

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração:

Ocorrência/ Irregularidade Constatada:

1) Captação em curso d'água por meio de duas tubulações de 100 mm (cada), nas coordenadas S 20° 06' 25" / W 44° 19' 24", para fins de consumo humano. a captação abastece uma caixa d'água de 5.000 litros. O volume captado é outorgável. Foi apresentado a Certidão de Uso Insignificante nº 002420/2009, datada de 13 de março de 2009, com prazo de validade de três anos.

ASSINATURASServidor Credenciado: **Wagner Antunes Teixeira MASP 1021297-5**

Autuado: VIA AR

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Ministério Público, 4ª via: Bloco



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
Vivendas da Serra Empreendimentos Ltda		
Av. Bandeirantes, 1975, 901,		
Mangabeiras CEP 30210-420		
Belo Horizonte – MG		
UF		PAÍS / PAYS
INACION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		☐ EMS
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
X Romário R. Simão		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
ROMÁRIO R. SIMÃO		08 SET 2009
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	[Rubrica]	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
PARECER JURÍDICO

PROCESSO PM nº 159/04/001

AUTUADO: Vivendas da Serra Empreendimentos Ltda

AI nº – 948/2009BH

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Autuado em virtude do Auto de Fiscalização nº 009202/09, quando se constatou a captação em curso d'água, por meio de duas tubulações de 100mm(cada), para fins de consumo humano, nas coordenadas S 20° 06' 25" e W 44° 19' 24" W, no Município de Igarapé/MG. A captação abastece uma caixa d'água de 5.000 litros. Verificou-se que o volume captado é outorgável. Apesar disso, foi apresentada a certidão de uso insignificante nº 002420/2009, datada de 13/03/09, com prazo de validade de três anos, nas mesmas coordenadas indicadas no AI supracitado.

Em decorrência dessa irregularidade, lavrou-se o auto de infração nº 948/2009BH, enquadrando-se as infrações no artigo 84, códigos 204(extrair água subterrânea, para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga) e 215(prestar informações falsas ou sonegar dados na formalização do processo de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas pelos órgãos ambientais), do Decreto nº 44.844/2008, fixando-se uma pena de advertência e outra de multa simples, no valor de R\$ 5.001,00(cinco mil e hum reais).

O autuado apresentou defesa tempestiva, com os seguintes argumentos:

- 1- Que houve inobservância no auto de infração do fato constitutivo e das circunstâncias atenuantes;
- 2- Que o agente fiscal decidiu aplicar as penas de advertência e de multa simples, sem qualquer fundamentação ou justificativa;
- 3- Que o auto de infração foi lavrado sem a presença de duas testemunhas;
- 4- Que não foi esclarecida a ele qual a pretensa informação falsa ou sonegação de dados;
- 5- Que possui atos autorizativos do Poder Público para promover a captação de recursos hídricos desde 2005;

for



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

6- Que já foi titular de outorga do direito de uso de recursos hídricos para a mesma vazão que, atualmente, basta a certidão de uso insignificante e conclui que deixou de ser titular da outorga por mudança da norma vigente;

7- Que acaso seja demonstrado um consumo superior ao previsto na certidão de uso insignificante da autuada, esta somente pode ocorrer de causa superveniente ao momento em que prestou as informações para a sua regularização, ademais o pretensão de uso superior de recursos hídricos, só poderia ter ocorrido de forma eventual, atendendo a necessidade extraordinária e temporária. Mas isto não ocorreu em virtude da implantação das obras da concessionária local;

8- Que a caracterização do ilícito administrativo previsto no código 204 exigiria a demonstração exata da vazão captada em desacordo com a certidão, não bastando mera dedução do agente fiscal;

9- Que verifica-se aparente conflito de normas sancionatórias, eis que em razão de um mesmo fato, não poderia ser a autuada alvo de dois tipos infracionais distintos e de duas sanções, uma de advertência e outra de multa simples;

10- Que não foi constatada qualquer degradação ambiental ou quaisquer consequências danosas para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos, ressalta o Parecer Único SUPRAM-CM nº 124/09, bem como o Parecer Técnico DIURB nº 100/06, o loteamento em questão não representa significativo impacto ambiental.

Ao final requer a anulação do auto de infração ou a redução do valor da multa em 50% ou que a multa aplicada seja convertida em medidas de controle, mediante assinatura de TAC.

Verifica-se que as alegações da autuada não podem prosperar, uma vez que todos os requisitos exigidos no instrumento do auto de infração foram observados pelo fiscal.

Em relação às obras da concessionária local (COPASA), para abastecimento de água no loteamento, verifica-se pelas próprias alegações da autuada que no momento da fiscalização, a água utilizada no empreendimento não era fornecida pela concessionária citada, pois as obras ainda estavam em fase de conclusão. O uso de recurso hídrico era feito através de captação no Córrego Vista Alegre.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

No tocante à infração 1 (prestar informações falsas na formalização do processo de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas pelos órgãos ambientais), esta se fundamenta no fato de que, apesar da autuada ter apresentado uma Certidão de Uso Insignificante, o fiscal verificou, no momento da fiscalização, que o volume captado era passível de outorga, pois tinha capacidade de abastecer uma caixa d'água de 5.000 litros (cinco mil litros). Ressalte-se que as coordenadas geográficas indicadas na Certidão e no Auto de Infração são as mesmas.

Conclui-se, que a captação era superior a 1 litro/segundo e portanto, não se enquadra nos limites estabelecidos na Deliberação Normativa CERH-MG n.º 09, de 16 de junho de 2004, que define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais.

Desta forma, tendo sido cumpridos os requisitos formais do artigo 31, e ocorrido à subsunção dos fatos descritos no auto de infração com a tipificação do art. 84, anexo II, códigos 204 e 215, do Decreto 44.844/08, entendemos correta a aplicação das penalidades de multa simples e de advertência.

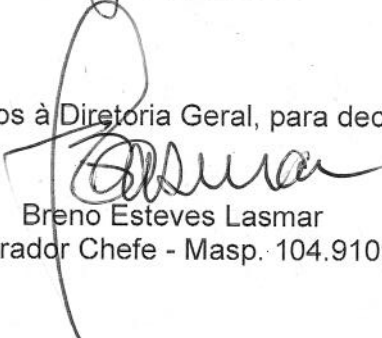
É o nosso parecer que submetemos à apreciação de V. S^a.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2010.


Janaina de Oliveira Lima
Masp 115.2251-3

Aprovo o parecer jurídico.

Encaminhem-se estes autos à Diretoria Geral, para decisão.


Breno Esteves Lasmar
Procurador Chefe - Masp. 104.9109-0

830/2004

AO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Auto de Infração nº 948/2009
Processo nº 159/04/001



VIVENDAS DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.456.308/0001-09, localizado na Rodovia 381, KM 459,5, bairro Vivendas Santa Mônica, Igarapé/MG, CEP 32900-000, por seu representante legal abaixo assinado (doc. 01 anexo), vem respeitosamente apresentar...

RECURSO ADMINISTRATIVO

...em virtude de decisão nos autos do processo administrativo nº 159/04/001, Auto de Infração nº 948/2009, com fulcro no Decreto Estadual 44.844/2008, sob os fatos e fundamentos seguintes:

I – SÍNTESE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Ao apreciar a defesa interposta contra o Auto de infração nº 948/2009, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) decidiu confirmar a aplicação de 1 (uma) penalidade de multa com o valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) e a penalidade de advertência.

IGAM/
LEANDRO
FERREIRA



A decisão foi fundamentada no Parecer Jurídico datado de 28 de maio de 2010. Dentre outros argumentos, a Procuradoria Jurídica do órgão entendeu que:

"No tocante à infração 1 (prestar informações falsas na formalização do processo de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas pelos órgãos ambientais), esta se fundamenta no fato de que, apesar de autuada ter apresentado uma Certidão de Uso Insignificante, o fiscal verificou, no momento da fiscalização, que o volume captado era passível de outorga, pois tinha capacidade de abastecer uma caixa d'água de 5.000 litros (cinco mil litros)."

"Conclui-se, que a captação era superior a 1 litro/segundo e portanto, não se enquadra nos limites estabelecidos na Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16 de junho de 2004, que define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais".

Data venia, mas as conclusões da Douta Procuradoria foram baseadas em mero esforço de dedução, tal como incorreu o Agente Fiscal na lavratura do Auto de Infração.

Verifica-se, ainda, que não foram apreciadas as ATENUANTES e os pedidos de celebração de termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta.

É a síntese.

II. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

II.a. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS – ARTIGOS 27 e 31 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08:

O IGAM entendeu que "os requisitos formais do artigo 31 do Decreto 44.844/08" foram cumpridos.



Válido transcrever aludido dispositivo:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

...

II - fato constitutivo da infração;

...

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

O instrumento de autuação deve, **OBRIGATORIAMENTE**, descrever o **fato constitutivo da infração** e as **circunstâncias atenuantes**.

No caso vertente, houve inobservância de ambos os requisitos citados.

No que tange ao "fato constitutivo" (inciso II, art. 31), a infração de **código 204** exige descrever:

- a) o autor direto e indireto da captação;
- b) a destinação dos recursos hídricos;
- c) a localização da fonte de captação;
- d) o beneficiário ou usuário; e, principalmente,
- e) a vazão de captação. O volume de água captado por segundo (litros/segundo).

Nenhuma das informações acima constaram do aludido instrumento.

Já na hipótese da infração descrita pelo **código 215**, não houve qualquer descrição de **informações falsas ou sonegação de dados na formalização de processos de autorizações ambientais e/ou quando**

[Handwritten signatures and initials]



solicitadas pelos órgãos ambientais. Não se sabe qual foi a informação falsa, quando foi prestada, ou se teria ocorrido sonegação de dados a motivar tal autuação.

Sem a descrição desses elementos, torna-se inviável a capitulação do fato aos tipos previstos no anexo II, códigos 204 e 215, do Decreto Estadual 44.844/08.

Note-se, ainda, que muito embora o comando normativo imponha a descrever as circunstâncias atenuantes, o agente fiscal **decidiu aplicar a pena de advertência e a de multa simples no valor de R\$5.001,00(cinco mil e um reais), sem qualquer fundamentação ou justificativa.**

Ao proceder desse modo, violou também **o artigo 27 do mesmo Decreto**, segundo o qual a pena deveria ser estabelecida de maneira fundamentada, atentando-se para **a situação econômica do infrator, os antecedentes, a gravidade do fato, dentre outros critérios.**

A inobservância dos requisitos formais macula por completo o auto de infração, já que cerceia a ampla defesa e o contraditório, além de violar texto expresso de ato normativo.

Conforme foi narrado na defesa, acaso o agente fiscal tivesse entendido como inaplicável qualquer atenuante à espécie, deveria tê-lo consignado expressamente. Permitir-se-ia, assim, o exercício da ampla defesa, o contraditório e, ainda, o próprio controle de legalidade pela Administração Pública.

Aliás, justamente para afastar esse tipo de vício, o formulário do Auto de Infração prevê o campo das atenuantes, agravantes e reincidência. Como foram deixados em branco, não se pode afirmar que as atenuantes teriam sido rejeitadas.

É flagrante a ofensa à legalidade administrativa e a vulneração ao

[Handwritten signatures]



garantismo constitucional de proteção aos acusados, pelo que deverá ser declarada a nulidade do auto de infração.

II.b. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS – OFENSA AO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, ART. 29, §2º:

Além dos requisitos previstos no artigo 31, verifica-se violação ao artigo 29, §2º do Decreto 44.844:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

O auto de infração foi lavrado sem a presença do representante legal da AUTUADA. Portanto, deveria constar a assinatura de duas testemunhas.

Por mais essa razão, fica evidenciado o vício formal, impondo-se a nulidade.

III – DO MÉRITO:

III.a. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES:



Apesar do flagrante cerceamento ao contraditório e a ampla defesa, o RECORRENTE refuta toda e qualquer acusação que lhe é feita através do Auto de Infração. Jamais prestou qualquer declaração falsa ou sonegou informações ao órgão ambiental.

Registra, mais uma vez, os seguintes pontos que fulminam por completo qualquer imputação contra a empresa.

a) A caracterização do ilícito administrativo em tela exige a presença do “animus” (dolo):

Para incorrer no ilícito administrativo, o acusado deve prestar INTENCIONALMENTE, através de seus representantes legais, informações que sabe ser falsas ou omitir, também intencionalmente, informações solicitadas pelo órgão. O acusado deve visar a um fim ilícito, a uma vantagem não protegida pelo direito.

No caso vertente, contudo, todo o processo de licenciamento ambiental da RECORRENTE, assim como os pedidos de outorga e regularização de uso de recursos hídricos foram realizados com total transparência, atendendo rigorosamente as exigências dos órgãos ambientais.

Através de consultoria técnica especializada (ART juntada aos autos), a RECORRENTE apresentou todos os estudos ambientais que lhe foram exigidos no decorrer dos processos.

Houve acuidade e profissionalismo das empresas contratadas, não sendo possível imputar a RECORRENTE a infração em tela mesmo que existisse uma eventual incorreção material, o que sequer é admitido nesta defesa.



Não foi por outra razão que lhe foi concedida Licença de Operação Corretiva, valendo destacar os pareceres técnicos que relatam a captação de recursos hídricos existentes no loteamento. (documentos juntados aos autos)

Da mesma forma, jamais houve omissão de informações relevantes ou que tenham sido solicitadas pelo órgão ambiental, bem como prestadas informações falsas.

Inexiste laudo pericial, declaração ou qualquer estudo que tenha sido apresentado contendo informações falsas, muito menos com o ânimo de subversão do comando normativo. Se houve equívoco por parte da empresa RECORRENTE (o que também não é admitido) o seu erro não caracteriza o tipo infracional em tela.

De qualquer modo, mesmo nessa hipótese, o erro deverá ser demonstrado e assegurado o direito de defesa da RECORRENTE.

b) Histórico da RECORRENTE perante o IGAM:

O histórico da RECORRENTE junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas corrobora com todo o alegado.

Conforme documentos anexados a defesa, a RECORRENTE possuía os atos autorizativos do Poder Público para promover a captação de recursos hídricos desde 2005. É o que atestam o certificado de outorga de 26/04/2005, a Portaria nº 604/2005, a Certidão de Uso de Água de 2006 e 2009.

Como requisito para a concessão de outorga em 2005, a RECORRENTE apresentou o regular Relatório Técnico de Águas Superficiais, constando anotação de responsabilidade técnica, bem como todos os dados necessários à apreciação de seu pedido.



Durante o processo de licenciamento ambiental, por sua vez, todo o empreendimento da RECORRENTE foi vistoriado em várias ocasiões.

Já o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) de 2009 foi devidamente apreciado pelos órgãos técnicos e jurídicos competentes, tendo nele constado expressamente a finalidade de seu pedido:

“Trata-se de abastecimento temporário de loteamento, enquanto as obras para abastecimento da concessionária local não ficam prontas.”

Reitera-se tudo mais que consta da defesa, ressaltando que à época do Auto de Infração o empreendimento já havia sofrido verificação pelo Município de Igarapé e estava aprovada a conclusão das obras.

c) Eventual alteração da situação fática – Momentos distintos:

A eventual alteração de captação de água para consumo humano, mormente em razão de recente ocupação dos lotes, não serve de fundamento para caracterizar o tipo infracional previsto nos códigos 204 e 215.

Acaso fosse demonstrado um consumo superior ao previsto na Certidão de uso insignificante da RECORRENTE, este somente pode decorrer de causa superveniente ao momento em que prestou as informações para a sua regularização, tendo ocorrido, possivelmente, de forma eventual para atender a necessidade extraordinária e temporária.

III.b. CAPTAÇÃO AUTORIZADA E VOLUME NÃO PASSÍVEL DE OUTORGA:



A captação que era realizada diretamente pela RECORRENTE à época das obras do loteamento encontrava-se dentro dos parâmetros permitidos pela legislação estadual vigente, bem como atendia os limites da certidão de uso insignificante de que é titular.

Como é sabido, a captação de até 1 litro/segundo de recursos hídricos não é passível de outorga, o que afasta a tipicidade pelo código 204 in casu.

A caracterização do ilícito administrativo previsto exigiria a demonstração exata da vazão de captação e que tal estivesse em desacordo com a certidão de uso insignificante.

Tal demonstração deveria ser realizada, por exemplo, através da medição de um determinado volume de água por determinado tempo através de equipamento especializado (hidrômetro) ou outra forma mais expedita, como o enchimento de um volume conhecido (por exemplo um balde) medindo-se o tempo total para esta tarefa.

Não bastava a mera dedução do agente fiscal por ter observado a existência de uma caixa d'água de 5.000 litros. Era preciso apurar o tempo total que se levaria para encher **a referida caixa d'água, o que não foi apurado na fiscalização.**

Neste caso específico, acaso o tempo para encher a referida caixa por completo fosse superior a 5.000 segundos (ou seja, superior a uma 1h20 aproximadamente, como era o caso), a vazão permitida de 1 litro/segundo estaria garantida.

Simple entender que o empreendimento poderia ter instalado até mesmo uma caixa d'água de 10.000 litros, sem ultrapassar o limite de uso insignificante, caso o tempo gasto para enchê-la fosse igual ou superior a 10.000 segundos (aproximadamente 2h40).



O fato é que não foi constatado pelo agente fiscal a captação superior a 1 litro de água por segundo uma vez que o tempo necessário para o consumo dos 5.000 litros da caixa de captação não foi medido.

Válido ressaltar que nem mesmo o volume de água captado no período em que foi realizada a vistoria foi anotado pelo agente fiscal. Logo, o auto de infração carece de informações essenciais para concluir pela existência de irregularidade, pelo que deverá ser declarada a sua insubsistência.

III.c. BIS IN IDEM:

Acaso prevaleça a autuação, por absurdo, *data venia*, haverá de ser afastada a pena de multa simples, por nítido "bis in idem".

No caso vertente, verifica-se aparente conflito nas normas sancionatórias, eis que em razão de um mesmo fato, não poderia ser a RECORRENTE alvo de dois tipos infracionais distintos e duas sanções, uma de advertência e outra de multa simples.

Para por fim à celeumas dessa natureza, o **Decreto Federal nº 99.274, de 1990, artigo 39**, que regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente, dispõe:

"Art.39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico."

A infração mais específica *in casu* é a prevista no código 204, inclusive por ser tratar de modalidade leve, o que coaduna até mesmo com o princípio de interpretação mais benéfica da norma penal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA – ATENUANTES:



Nos termos do artigo 68 do Decreto nº 44.844/08, o valor-base da multa sofrerá a incidência de **circunstâncias atenuantes**. Trata-se de preceito de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de flagrante ilegalidade, consoante artigo 37 da CR/88.

Dispõe o artigo 68, "in verbis":

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (...)

Constata-se da leitura do Auto de Fiscalização e de Infração, bem como dos documentos juntados ao processo o seguinte:

- a) Não foi constatada qualquer degradação ambiental ou quaisquer conseqüências danosas para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos. Cabe ressaltar, inclusive, que o Parecer Único SUPRAM-CM nº 124/2009 (fl.3), bem como o Parecer Técnico DIURB nº 100/2006, **o empreendimento não representa significativo impacto ambiental.**
- b) Possui licença de operação corretiva, tendo sido abordada a matéria nos pareceres técnicos anexados a defesa.
- c) Possuía outorga do direito de uso de recursos hídricos em 2005 e mantém-se regularizado para uso insignificante desde então.



- d) Colaborou de forma incisiva para a fiscalização ambiental, prestando todos os esclarecimentos ao órgão, como se verifica à simples leitura do Auto de Fiscalização e de Infração.
- e) A captação dos recursos hídricos deverá ser realizada pela COPASA.

Assim sendo, acaso seja mantida a procedência da irregularidade, com base no princípio da eventualidade, o valor da referida penalidade deverá ser minorado, aplicando-se as atenuantes previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I, artigo 68 c/c artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/08.

V. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E TERMO DE COMPROMISSO:

Sopesados todos os argumentos anteriores, a RECORRENTE reitera, mais uma vez, na hipótese de condenação definitiva em pena de multa, que deseja celebrar **termo de ajustamento de conduta**, visando a suspensão da exigibilidade da multa e sua redução em **50%(cinquenta por cento)** após o cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 49, inciso III, §2º, do Decreto Estadual 44.844/08.

Requer, ainda na hipótese de condenação definitiva em pena de multa, que seja **50%(cinquenta por cento) de seu valor final convertido em medidas de controle ambiental**, mediante assinatura de **Termo de Compromisso** a ser ajustado oportunamente, na forma do artigo 63 do Decreto Estadual 44.844/08.

Fica ressalvado o direito de discussão judicial sobre toda matéria versada nestes autos.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO:



Ante todo o exposto, a RECORRENTE pede e espera o provimento de seu recurso para, reformando a decisão anterior, declarar a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO. Acaso ultrapassadas as preliminares, pede e espera o provimento dos recursos para reformar a decisão anterior e declarar a insubsistência do Auto de Infração, determinando o seu arquivamento pelas razões de mérito acima expostas. Sucessivamente, com base no item III.c, requer seja afastada a aplicação da pena de multa simples, sob pena de caracterizar "bis in idem".

Acaso assim não entenda, pelo princípio da eventualidade, requer sejam aplicadas as **atenuantes** previstas **no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "e"**, reduzindo o valor da multa em 50% do mínimo previsto na faixa correspondente, observados os documentos anexos e as alegações expendidas, consoante artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/08.

A RECORRENTE protesta e requer, desde já, na hipótese de decisão condenatória definitiva, ressalvado o direito de discutir judicialmente a matéria, que a multa aplicada seja convertida em MEDIDAS DE CONTROLE, mediante assinatura de **termo de compromisso**, nos termos do artigo 63 do Decreto Estadual 44.844/08.

Requer, ainda, com base no **artigo 49 do Decreto Estadual 44.844/08**, na hipótese de decisão definitiva condenatória, que a multa tenha sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com a sua redução em 50%(cinquenta por cento) após o seu regular cumprimento.

Com fundamento na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, artigo 9º, inciso IV e artigo 26, requer sejam oficiados os departamentos técnicos competentes da r. Fundação Estadual de Meio Ambiente para prestarem todas as informações necessárias e apresentarem os documentos pertinentes à RECORRENTE.

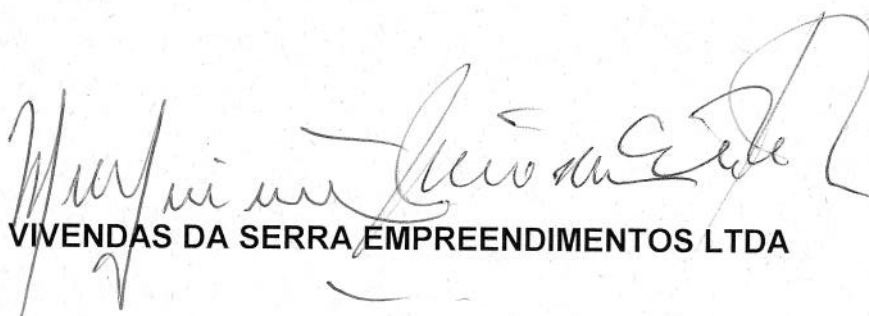


Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a juntada de documentos, elaboração de perícia e inquirição de testemunhas.

Em cumprimento ao disposto no Decreto 44.844/08, artigo 34, inciso IV, a empresa informa que receberá **notificações/intimações/comunicações** sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes no seguinte endereço:

Av. Bandeirantes, 1975 – Apto 901
CEP: 30.210-420
Mangabeiras – Belo Horizonte / MG

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2010.


VIVENDAS DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA

Documentos anexos:

1. Contrato Social.
2. Procuração.
3. Comprovante de inscrição no CNPJ.
4. Ofício nº 582/2010/NAI/IGAM/SISEMA – Data: 23/08/2010.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Núcleo de Auto de Infração



OFÍCIO Nº 582/2010/NAI/IGAM/SISEMA

(Ao responder este ofício, favor mencionar o número acima)

ASSUNTO: Faz notificação.

Belo Horizonte, 23 de Agosto de 2010.

Prezado Representante Legal,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM comunica a V. S^a que foram cancelados os Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, enviados por meio do ofício 379/2010, referente ao Auto de Infração nº. 948/2010 BH.

O cancelamento ocorreu devido a um equívoco dessa Autarquia.

Esclarecemos que foram confirmadas 1 (uma) a penalidade de MULTA com o valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e hum reais) e a penalidade de ADVERTENCIA que lhe foram aplicadas através do Auto de Infração nº: 948/2009 BH referente ao processo nº: 159/04.001, conforme decisão anexa, sendo-lhe facultado apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos no prazo de 30 dias.

Se V. S^a optar pelo pagamento da multa fica notificado para fazê-lo até o vencimento, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, anexo.

Atenciosamente,

Geraldo José dos Santos

Vice Diretor Geral

(Nos termos do disposto no inciso III do artigo 1º Portaria nº 27, publicada em 10.7.09)

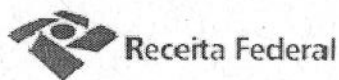
Ao Representante Legal:

Condomínio Vivendas da Serra

Av. Bandeirantes, 1975 – Apto. 901 – Mangabeiras.

CEP: 30.210-420 – Belo Horizonte / MG

NAI- IGAM - 1º andar/Prédio Minas - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia
Prefeito Américo Gianetti, s/n. - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 31.630-900
Telefone: (31)3915-1418

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.456.308/0001-09 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 16/04/1996	
NOME EMPRESARIAL VIVENDAS DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO ROD BR 381		NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 459,5
CEP 32.900-000	BAIRRO/DISTRITO SEDE	MUNICÍPIO IGARAPE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **29/9/2010** às **20:50:20** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 29/09/2010



CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE IGARAPÉ

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Rua Tiradentes, 206 - Centro - Igarapé-MG

Lúcia Almeida Albuquerque

Tributária, Arábel Cavalcante, Albuquerque

Flávia Amabel Cavalcante, Albuquerque



Livro:191

Folha:032

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) PATRÍCIA DA SILVA
GUIMARÃES MARTINS DA COSTA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de maio do ano de 2009 (dois mil e nove) nesta Cidade de Igarapé, no Estado de Minas Gerais, no Cartorio Registro civil e Notas Igarapé à Rua. Tiradentes nº 206 Centro, compareceu como Outorgante(s): **PATRÍCIA DA SILVA GUIMARÃES MARTINS DA COSTA**, brasileiro(a), do lar, casado(a), residente e domiciliado(a) na Av. Bandeirantes nº 1975, Apto 901, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M.556.820 SSP/MG, CPF nº 036.695.666-35; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante procurador: **JOSE MOREIRA MARTINS DA COSTA FILHO**, JOSÉ MOREIRA MARTINS DA COSTA FILHO, brasileiro(a), engenheiro, casado(a), residente e domiciliado(a) na Av. Bandeirantes nº 1975, Apto 901, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº MG.556.819 SSP/MG, CPF nº 004.804.527-68; com amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da Empresa **VIVENDAS DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA**; com sede na Rodovia Fernao Dias BR.381 S/Nº, neste município de Igarapé-MG, inscrita no CGCMF sob o nº 01.456.308/0001-09, podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; representá-la perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministério e onde mais preciso for; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; dar e receber quitação; assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Justiça de Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; abrir e movimentar contas bancárias e outras aplicações financeiras em quaisquer órgãos bancários, em especial no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e/ou Estadual, emitindo e endossando cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, efetuando depósitos e retiradas; assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la ainda junto a Embaixadas, Consulados, Alfândegas, fazer remessas para o exterior, ao INSS, companhias telefônicas, DETRAN, órgãos da Receita Federal; constituir advogado com a cláusula "ad judicium" para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir; propor e variar ações; contestá-la(s) defender os direitos e interesses do(s)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Rua Tiradentes, 206 - Centro - Igarapé-MG

Lúcia Almeida Albuquerque

Tributária

Arábel Cavalcante, Albuquerque

Tributária

Flávia Amabel Cavalcante, Albuquerque

Substituta